

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ANISTIA — RETORNO À ATIVIDADE

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO

Instrução Normativa nº 179, de 3 de março de 1986

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 179, DE 3 DE MARÇO DE 1986

O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, usando da atribuição que lhe confere o Decreto nº 92.431, de 26 de fevereiro de 1986, e o art. 16, item 17, do regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975,

Resolve:

1. Expedir a presente instrução normativa, destinada a disciplinar a readmissão, reversão, promoção e progressão funcional dos servidores civis alcançados pela anistia de que trata a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

2. Os órgãos da administração federal direta e as autarquias poderão readmitir ou reverter à atividade os servidores públicos civis, alcançados pela anistia de que trata a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

3. A readmissão e a reversão, de iniciativa exclusiva da administração, ocorrerão

para cargos ou empregos pertencentes ao plano de classificação de cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do órgão ou autarquia a que os servidores pertenciam na data do afastamento.

3.1 A readmissão e a reversão far-se-ão em cargos ou empregos em que os servidores seriam enquadrados, na qualidade de clientela originária, se não houvesse ocorrido o afastamento.

3.2 Os cargos e empregos em que ocorrerão a readmissão e a reversão serão determinados mediante a aplicação dos mesmos critérios classificatórios observados na oportunidade do enquadramento dos demais servidores no plano de classificação de cargos.

3.3 Na readmissão ou reversão do servidor será obedecido o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

4. A readmissão e a reversão independem de habilitação em processo seletivo e far-se-ão em cargos ou empregos criados au-

tomaticamente com a publicação dos respectivos atos.

4.1 Após a readmissão ou a reversão, a lotação dos órgãos será ajustada, com observância dos percentuais fixados para progresso funcional.

5. A readmissão e a reversão serão examinadas por uma comissão constituída de três servidores, designados pelo dirigente do órgão ou autarquia e presidida pelo dirigente de pessoal.

6. Será mantido o regime jurídico a que o servidor estava submetido na oportunidade em que ocorreu o afastamento.

7. Os servidores que não forem readmitidos ou não reverterem à atividade serão considerados aposentados, nos termos da legislação pertinente, observado o disposto nos subitem 3.3 e item 8 desta instrução normativa.

8. Após a aplicação do disposto no subitem 3.3 desta instrução normativa, o servidor será deslocado de uma referência para cada promoção ou progressão funcional a que faria jus se não houvesse ocorrido o afastamento.

8.1 Para efeito do disposto neste item:

a) será concedida a promoção e a progressão funcional por antiguidade, nos termos

das normas regulamentares vigentes na data em que teriam sido efetivadas;

b) serão consideradas, também, as alterações estruturais ocorridas durante o afastamento, na categoria funcional a que o servidor passar a pertencer.

9. Os dependentes dos servidores civis já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo ou emprego, que teria sido assegurada a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

10. Será contado para todos os efeitos o tempo em que os servidores de que trata esta instrução normativa permaneceram afastados, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

11. Os atos de readmissão, reversão, promoção ou de progressão funcional de que trata esta instrução normativa serão expedidos pelos dirigentes dos órgãos da administração federal direta e das autarquias a que pertenciam os servidores na oportunidade do afastamento.

12. Aplica-se o disposto nesta instrução normativa, no que couber, aos servidores beneficiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. *Aluizio Alves.*